



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 411/2007
PROCESSO Nº : 2006/6140/500726
RECURSO VOLUNTÁRIO:
RECORRENTE: LARES ESTRUTURAS METÁLICAS E VIDRAÇARIAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.021.503-0

EMENTA: Notas fiscais de saídas. Falta de registro e apuração do imposto devido. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002284 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$121,92(cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), relativo ao contexto 4.11, R\$300,00(trezentos reais), relativo ao contexto 5.11 e R\$15,84(quinze reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao contexto 6.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, no primeiro contexto, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 121,92 (cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003, conforme constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido; No segundo contexto, deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004, conforme constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido. E no terceiro contexto, deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 15,84 (quinze reais e oitenta e quatro centavos), referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2005, conforme constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresentou sua defesa, onde diz os levantamentos não foram correspondem com a realidade, pois, os mesmos não realizados com fidedignidade toda a documentação (livros e documentos fiscais), sem o acompanhamento do contribuinte, para esclarecimentos de dúvidas, porventura existentes. Condições essas, que não concorda, pois tem certeza da existência dos erros, pois o prazo de 20 dias não foram suficientes para análise de toda documentação. Requer julgamento direto no COCRE, conforme dispõe o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação do auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O levantamento procedido – Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido - CSRDE, possibilitou detectar que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando assim de efetuar o pagamento desses tributos contido no levantamento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002284 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$121,92 (cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), relativo ao contexto 4.11, R\$300,00 (trezentos reais), relativo ao contexto 5.11 e R\$15,84 (quinze reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao contexto 6.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário